



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 19 de julho de 2017

I

Série

Número 128

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 237/2017

Cria o Novo Sistema de Aconselhamento Agrícola da Região Autónoma da Madeira – SAARAM2020.

Portaria n.º 238/2017

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 -
- Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da RAM, Ação 3.2. - Apoio à
Comercialização de certos produtos originários da RAM no que respeita a flores,
hortícolas e frutos com exceção da banana e uva para vinho, no mercado local, do
subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do
Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o qual visa
reforçar a competitividade da produção local.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 237/2017**

de 18 de julho

Cria o Novo Sistema de Aconselhamento Agrícola da Região Autónoma da Madeira – SAARAM2020

Considerando que a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) após 2013, procura responder a desafios centrais: segurança alimentar; ambiente e alterações climáticas e equilíbrio territorial, pelo que propõe uma resposta comum dirigida à obtenção de uma produção alimentar viável, a uma gestão sustentável dos recursos naturais e mitigação, e a uma adaptação às alterações climáticas e ao desenvolvimento territorial equilibrado das diferentes regiões.

Considerando que, a prossecução destes objetivos está na base da publicação: do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER); do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão, e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, e do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece as regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum.

Considerando que, em especial, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, reitera a importância do estabelecimento pelos Estados-membros de um sistema de aconselhamento agrícola, que contribua para sensibilizar os beneficiários de ajudas comunitárias para a relação entre, por um lado, as boas práticas agrícolas e a gestão das explorações e, por outro lado, as normas em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas dos solos, segurança dos alimentos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais.

Considerando que este sistema de aconselhamento agrícola deve cobrir, no mínimo, as obrigações a nível da exploração agrícola resultantes dos requisitos e das normas em matéria de condicionalidade, os requisitos a cumprir em relação às práticas agrícolas que sejam benéficas para o clima e a manutenção da superfície agrícola por força do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural, que têm por fim a modernização das explorações, a consolidação da competitividade, a integração setorial, a inovação, a orientação para o mercado e a promoção do empreendedorismo.

Considerando que, segundo o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de aconselhamento agrícola que pode ser da responsabilidade de organismos públicos designados e ou de entidades ou empresas privadas selecionadas.

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 prevê que, se necessário, o aconselhamento deve também abranger áreas temáticas complementares como sejam as normas de segurança no trabalho relacionadas com a exploração agrícola, bem como o aconselhamento específico para a instalação de jovens agricultores, o desenvolvimento sustentável das atividades económicas, as questões relacionadas com a diversificação, a transformação e a comercialização local, assim como as associadas ao desempenho económico, agrícola e ambiental da exploração agrícola.

Considerando que todas estas novas orientações obrigam à revisão do sistema de aconselhamento agrícola criado pela Portaria n.º 217/2008, de 17 de dezembro (JORAM n.º 156, I.ª Série de 17 de dezembro de 2008), importa estabelecer, na Região Autónoma da Madeira, um sistema que permita abranger o maior número possível de agricultores, possibilitando-lhes o acesso a serviços de aconselhamento e de assistência técnica competentes, pelo que aquele deve contemplar condições de coexistência de organismos públicos designados e de entidades ou empresas privadas selecionadas para a prestação desses serviços.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000 de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria cria o novo Sistema de Aconselhamento Agrícola da Região Autónoma da Madeira (SAARAM2020), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, artigos 12.º a 15.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e define os procedimentos e os requisitos para a designação de organismos públicos e para o reconhecimento das entidades privadas prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, bem como as condições que esses organismos e entidades devem obedecer para a prestação de serviços no âmbito do SAARAM2020.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente portaria, e tendo por base as definições do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, entende-se por:

- «Agricultor», a pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico que, a qualquer título legítimo, seja titular de uma exploração agrícola localizada na Região Autónoma da Madeira onde se dedica à atividade agrícola;
- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- «Conselheiro», técnico, que ao serviço de uma entidade reconhecida, presta serviços de aconselhamento;
- «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas, submetidas a uma gestão única;
- «Serviços de aconselhamento agrícola», os serviços técnicos especializados prestados por organismos públicos designados e ou por uma entidade privada reconhecida no âmbito do presente diploma, que abrangem o diagnóstico e análise dos problemas

concretos e oportunidades de uma exploração agrícola e a elaboração de um plano de ação com as recomendações a implementar para melhorar o desempenho económico, agrícola e ambiental da exploração.

Artigo 3.º
Áreas temáticas do SAARAM2020

- 1 - O SAARAM2020 abrange as seguintes áreas temáticas obrigatórias ao nível das explorações agrícolas:
 - a) Condicionalidade e proteção dos solos: As obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos, previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - b) Clima e o ambiente: As práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, estabelecidas no Título III, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma;
 - c) Desenvolvimento rural: As medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado bem como a promoção do empreendedorismo;
 - d) Diretiva-Quadro da Água: Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva-Quadro da Água);
 - e) Proteção integrada: Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
 - f) Segurança no trabalho: As normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;
 - g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez, quando aplicável.
- 2 - O aconselhamento agrícola pode também contemplar as seguintes áreas temáticas complementares:
 - a) Alterações climáticas: Medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e à proteção dos recursos hídricos estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - b) Desempenho económico e ambiental: Outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração, incluindo os aspetos respeitantes à sua competitividade, à diversificação das atividades, à sustentabilidade e utilização de energias renováveis e à introdução da inovação;

- c) Cadeias de abastecimento curtas: Criação e desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e promoção dos mercados locais;
- d) Modos particulares de produção: Implementação de agricultura biológica ou de outros modos particulares de produção agrícola como aplicação do referencial de certificação do GlobalGAP;
- e) Produção animal: Aspetos sanitários relevantes da criação de animais, incluindo quer as disposições inerentes à garantia da segurança alimentar, quer os aspetos relacionados com a gestão dos efluentes pecuários;
- f) Outros aconselhamentos: As disposições obrigatórias e complementares relativas às áreas temáticas do aconselhamento florestal ou do aconselhamento empresarial, quando aplicável, e outras áreas temáticas que venham a ser consideradas pertinentes no desempenho da atividade agrícola.

- 3 - As disposições das áreas temáticas obrigatórias e complementares ao nível das explorações agrícolas referidas nos números 1 e 2 do presente artigo têm em conta as regras estabelecidas na legislação nacional e regional aplicável em vigor, e que são divulgadas e mantidas em atualização, no sítio da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP) na internet, dedicado ao SAARAM2020.

Artigo 4.º
Destinatários

- 1 - Os destinatários de serviços de aconselhamento agrícola, são todas as pessoas singulares ou coletivas que, no território da Região Autónoma da Madeira, exerçam uma atividade agrícola, tal como definida na alínea b), do artigo 2.º da presente portaria.
- 2 - A adesão a serviços de aconselhamento agrícola é voluntária.

CAPÍTULO II
Sistema de Aconselhamento Agrícola da Região Autónoma da Madeira SAARAM2020

Artigo 5.º
Estrutura do SAARAM2020

O SAARAM2020 é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de Gestão do SAARAM2020;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola.

Artigo 6.º
Autoridade de Gestão do SAARAM2020

- 1 - A Autoridade de Gestão do SAARAM2020 é a entidade à qual incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAARAM2020 e é exercida através da Direção de Serviços de Organização e Processos (DSOP) da Direção Regional de Agricultura (DRA).
- 2 - À Autoridade de Gestão do SAARAM2020, compete ainda as seguintes funções:

- a) Emitir orientações e normas técnicas no que respeita às condições de funcionamento do SAARAM2020, às modalidades de prestação do serviço de aconselhamento agrícola e às disposições inerentes ao acompanhamento da atividade dos organismos públicos designados e do processo de reconhecimento das entidades privadas prestadoras de aconselhamento agrícola;
 - b) Propor ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas o reconhecimento das entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, bem como, quando necessário, a suspensão ou revogação desse reconhecimento;
 - c) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - d) Promover a publicação dos anúncios para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
 - e) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os organismos públicos e as entidades privadas reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e acompanhar a sua atividade através da avaliação dos relatórios anuais por eles elaborados;
 - f) Criar e manter atualizado o Registo das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e proceder à sua publicitação;
 - g) Emitir recomendações às entidades reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento agrícola, sempre que seja considerado necessário;
 - h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAARAM2020 e disponibilizá-la no sítio da SRAP na Internet, relativo ao SAARAM2020;
 - i) Transmitir à Direção Regional de Ordenamento do Território e Ambiente da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRA/DROTA) a informação relevante, em matéria de gestão ambiental, constante dos relatórios de atividade das entidades reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento agrícola, referidos na alínea g) do n.º 1, do artigo 10.º do presente diploma;
 - j) Elaborar anualmente o relatório de execução do SAARAM2020, incluindo a sua avaliação quantitativa e qualitativa;
 - k) Apresentar propostas de alterações ao SAARAM2020, nomeadamente integração de novas áreas temáticas.
- 3 - Para o acompanhamento e avaliação do SAARAM2020 e para o exercício das competências referidas no número anterior, a Autoridade de Gestão do SAARAM2020 atua em articulação com as seguintes entidades:
- a) A Comissão de Acompanhamento da Condicionabilidade para a Região Autónoma da Madeira;
 - b) O Instituto de Florestas e Conservação da Natureza (IFCN), na qualidade de autoridade de gestão do SAF-RAM – Sistema de Aconselhamento Florestal da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, correspondem aos organismos públicos e às entidades privadas que venham a ser reconhecidas ao abrigo do presente diploma.

CAPÍTULO III

Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

Artigo 8.º

Reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento Agrícola

- 1- O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola inicia-se pela publicação, no sítio da SRAP na Internet, do anúncio e do caderno de encargos relativo às condições para o reconhecimento das entidades.
- 2 - Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, entidades públicas e as pessoas coletivas de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, cujas atribuições ou objeto social incluam a atividade de apoio técnico ou de aconselhamento agrícola, que preencham os requisitos estabelecidos no caderno de encargos e que cumpram as disposições do anúncio, referidos no número anterior.
- 3 - No caderno de encargos referido no n.º 1 são identificadas as áreas temáticas para as quais as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola podem ser reconhecidas, bem como as condições aplicáveis ao seu reconhecimento.
- 4 - A DSOP analisa o pedido de reconhecimento através de verificação documental e, caso se verifiquem faltas ou insuficiências que não sejam oficiosamente supríveis, solicita aos requerentes o suprimento das mesmas, concedendo-lhes para o efeito um prazo máximo de 10 dias úteis.
- 5 - A decisão sobre o pedido de reconhecimento é emitida pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da sua apresentação, devendo ser notificados os interessados da mesma.

Artigo 9.º

Alargamento de áreas temáticas

- 1 - As entidades reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento agrícola, podem solicitar o alargamento da sua atividade para qualquer nova área temática complementar referida no n.º 2 do artigo 3.º, ou que entretanto venha a ser aprovada por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.
- 2 - Ao procedimento de alteração é aplicável o disposto no artigo anterior com as necessárias adaptações.

Artigo 10.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

- 1 - As entidades reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento agrícola comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola aos destinatários do SAARAM2020, que procurem os seus serviços;
 - b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
 - c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação de serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;
 - d) Assegurar a formação regular dos seus conselheiros nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;
 - e) Manter organizada, preferencialmente através de sistema informático, toda a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços de aconselhamento agrícola prestados;
 - f) Monitorizar os resultados de cada serviço de aconselhamento agrícola prestado.
 - g) Realizar anualmente o seu relatório de atividades, de acordo com modelo divulgado pela DRA, e que deverá ser apresentado até ao dia 31 de março, do ano seguinte àquele a que diz respeito;
 - e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAARAM2020, sempre que solicitado pelos seus destinatários ou pela Autoridade de Gestão do SAARAM 2020;
- 2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior considera-se formação regular aquela obtida há menos de 8 anos.
- 3 - A informação referida na alínea e) do n.º 1 deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.

Artigo 11.º

Direitos das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

No âmbito do SAARAM2020, as entidades públicas e ou privadas prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola gozam dos seguintes direitos:

- a) Acesso a toda a informação relevante para a prestação dos serviços de aconselhamento agrícola, relativa às diferentes áreas temáticas identificadas no artigo 3.º, disponibilizada pelas diferentes entidades regionais e nacionais que tutelam essas matérias, nomeadamente manuais, normas ou recomendações técnicas;
- b) Acesso gratuito a toda a informação administrativa disponível na DRA, no IFAP, I. P., ou noutros organismos da SRAP ou do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, considerada relevante para a prestação dos serviços de aconselha-

mento agrícola, desde que o destinatário do serviço o autorize, por escrito;

- c) Direito a ter a sua atividade publicitada no sítio da SRAP na Internet, bem como nas ações de promoção institucional do SAARAM2020 que sejam implementadas.

CAPÍTULO IV

Serviços prestados no âmbito do SAARAM2020

Artigo 12.º

Prestação de serviços de aconselhamento agrícola

- 1 - O recurso aos serviços prestados no âmbito do SAARAM2020 efetua-se através da celebração de um contrato ou acordo, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola e o destinatário do serviço, abrangendo as áreas temáticas aplicáveis à exploração agrícola e identificando o tipo de aconselhamento acordado.
- 2 - A prestação de serviços de aconselhamento agrícola pode desenvolver-se em dois níveis orientação:
 - a) Serviços de aconselhamento agrícola básico – aqueles que compreendem apenas a prestação de aconselhamento nas áreas temáticas obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma;
 - b) Serviços de aconselhamento agrícola alargado – aqueles que, além da prestação de aconselhamento nas áreas temáticas referidas na alínea a), abrangem também, pelo menos uma, das áreas temáticas complementares identificadas no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.
- 3 - Os serviços de aconselhamento agrícola básico ou alargado, referidos no número anterior, podem ter a duração máxima de três anos.
- 4 - Qualquer serviço de aconselhamento agrícola integra as seguintes fases:
 - a) Diagnóstico – que compreende a descrição da exploração agrícola e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as atividades desenvolvidas e das situações de desconformidade e as oportunidades detetadas, bem como a justificação da necessidade do serviço;
 - b) Elaboração do plano de ação – que consiste no conjunto de recomendações e medidas a implementar de modo a corrigir as situações de não conformidade identificadas na fase de diagnóstico;
 - c) Elaboração do relatório final dos serviços prestados – identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação, com a descrição do estado de implementação das medidas recomendadas e constantes do plano de ação.
- 5 - Quando os serviços de aconselhamento agrícola tenham uma duração superior a um ano, este integra obrigatoriamente um relatório de avaliação das medidas implementadas, designadamente através da descrição do acompanhamento efetuado, da implementação das recomendações constantes do plano

- de ação e dos resultados obtidos e eventuais ajustamentos.
- 6 - Na execução do serviço de aconselhamento agrícola, a entrega do plano de ação ao destinatário do serviço deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do respetivo contrato ou acordo.
 - 7 - A implementação das medidas e recomendações constantes do plano de ação são da exclusiva responsabilidade do destinatário do serviço.
 - 8 - O serviço de aconselhamento agrícola só se considera concluído após o cumprimento das fases previstas no n.º 4, devendo a prestação desse serviço estar concluída no prazo máximo definido no contrato ou acordo de prestação de serviços.

Artigo 13.º

Acompanhamento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

- 1 - As entidades reconhecidas para a prestação de serviços de aconselhamento agrícola podem ser sujeitas a ações de acompanhamento, devendo para esse efeito facultar o acesso às suas instalações, incluindo a análise de toda a documentação relevante.
- 2 - As ações de acompanhamento são coordenadas e executadas pela Autoridade de Gestão do SAARAM2020, a qual pode solicitar a participação das entidades referidas no n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma.
- 3 - A Autoridade de Gestão do SAARAM2020 pode ainda, a todo o tempo, solicitar a apresentação de documentos comprovativos das informações prestadas pelas entidades reconhecidas.
- 4 - A não apresentação dos documentos solicitados pode determinar, consoante a gravidade e nos termos do disposto no artigo seguinte, a suspensão ou a revogação do reconhecimento.
- 5 - É elaborado relatório de cada ação de acompanhamento, em resultado da qual devem ser emitidas, quando se justifique, recomendações às entidades reconhecidas.
- 6 - As informações relevantes, em matéria de gestão ambiental, constantes dos relatórios de acompanhamento a que se refere o número anterior, são transmitida pela à SRA/DROTA.

Artigo 14.º

Suspensão ou revogação do reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola

- 1 - A Autoridade de Gestão do SAARAM2020 pode determinar a suspensão do reconhecimento de uma entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola, quando esta:
 - a) Apresente um pedido de suspensão devidamente fundamentado e indicando o prazo da suspensão, até ao limite máximo de um ano;
 - b) Não garanta condições à prestação de serviços de aconselhamento agrícola por um período superior a seis meses;

- c) Não cumpra, de forma reiterada, as obrigações previstas na presente portaria ou as recomendações emitidas em resultado de uma ação de acompanhamento.
- 2 - A Autoridade de Gestão do SAARAM2020 pode determinar a revogação do reconhecimento como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola, quando esta:
 - a) Estiver suspensa por um período superior a um ano;
 - b) Não permita ou dificulte injustificadamente uma ação de acompanhamento;
 - c) Não acate de forma reiterada e considerada grave as recomendações produzidas na sequência de uma ação de acompanhamento;
 - d) Tenha sido condenada por sentença transitada em julgado no âmbito de ação por responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Homologação de cursos de formação dos conselheiros e certificação entidades formadoras

Por portaria do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, são definidas as condições necessárias para o reconhecimento da formação dos conselheiros e para a homologação de cursos de formação para conselheiros nas áreas temáticas do aconselhamento, bem como as condições para a certificação de entidades formadoras que ministrem os cursos relativos à formação dos conselheiros na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 16.º

Disposição transitória

- 1 - As entidades reconhecidas, ao abrigo da Portaria n.º 217/2008, de 17 de dezembro, de data de entrada em vigor da presente portaria, devem apresentar pedido de reconhecimento para as novas áreas temáticas obrigatórias referidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma e requerer a confirmação do reconhecimento naquelas áreas em que já se encontrem reconhecidas, podendo também, se o desejarem, solicitar o reconhecimento para qualquer uma das novas áreas temáticas complementares referidas no n.º 2, também do artigo 3.º do presente diploma
- 2 - A apresentação do pedido de reconhecimento previsto no número anterior é efetuada junto da Autoridade de Gestão do SAARAM2020, no prazo máximo de três meses a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, sob pena de caducidade do respetivo reconhecimento, aplicando-se o procedimento previsto no artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 217/2008, de 17 de dezembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 17 dias de julho de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 238/2017

de 18 de julho

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 – Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 11 de dezembro de 2015, a Comissão Europeia notificou Portugal da Aprovação do Programa Global aprovado nos termos do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Anexo I do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão de 20 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 79/2010, de 26 de outubro, alterada pela Portaria n.º 43/2011, de 18 de maio, de acordo com as alterações ao subprograma, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Ação 3.2. - Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos

da RAM, Ação 3.2. - Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM no que respeita a flores, hortícolas e frutos com exceção da banana e uva para vinho, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à crescente concorrência externa, motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que incutiram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.

- 2 - A presente ajuda visa ainda:
- Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agroindústria, de produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas e de frutos, com exceção da banana e uva para vinho;
 - Aumentar a qualidade comercial das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com exceção da banana e uva para vinho, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;
 - Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com exceção da banana e uva para vinho, para as necessidades do mercado;
 - Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito da Medida 11 – Agricultura Biológica do PRODERAM2020.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- "Campanha", o período de 12 meses que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- "Casos de força maior e circunstâncias excecionais", os definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com exceção da banana e da uva para vinho;
- "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos organismos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- "Quantidade declarada", a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- "Quantidade determinada", a quantidade de FHF processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

- g) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda, os FHF comercializados na campanha a que se refere o pedido de ajuda e cujo pagamento tenha sido efetuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados, que se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- Formalizar quadrimestralmente junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), no prazo indicado no n.º 1 do artigo 7.º, as Declarações de Comercialização;
- Formalizar junto da DRA nos prazos indicados no n.º 2 do artigo 7.º, os Mapas de Recebimento dos produtos não cobrados à data de apresentação das Declarações de Comercialização quadrimestrais;
- Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objeto da ajuda;
- Emitir as faturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza;
- Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda;
- O produto comercializado declarado no pedido de ajuda tem de estar cobrado até 31 de março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- Os FHF são agregados em dois grupos de produtos de acordo com os Anexos I e II da presente portaria e que dela fazem parte integrante.
- A ajuda é concedida para cada grupo de produtos FHF processados e comercializados, de acordo com a tabela constante do Anexo I, para a campanha de 2016, e com a tabela constante do Anexo II, para as campanhas de 2017 e seguintes, da presente portaria e que dela fazem parte integrante.
- A ajuda calculada nos termos do número anterior é paga aos produtores que efetuem prova das quantidades comercializadas.
- A ajuda calculada nos termos do n.º 2 do presente artigo é majorada de 20% aos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, de acordo com os

Anexos I e II da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

- Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- Formalizar junto da DRA as Declarações de Comercialização, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
 - 15 e 31 de maio, as relativas ao período compreendido entre janeiro e abril;
 - 15 e 30 de setembro, as relativas ao período compreendido entre maio e agosto;
 - 15 e 31 de janeiro as relativas ao período compreendido entre setembro e dezembro do ano civil anterior.
- Formalizar junto da DRA os Mapas de Recebimento nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
 - 15 e 30 de setembro, para as faturas apresentadas na Declaração de Comercialização designada na alínea a) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - 15 e 31 de janeiro do ano seguinte à comercialização, para as faturas apresentadas nas Declarações de Comercialização designadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - 01 e 15 de abril do ano seguinte à comercialização, para as faturas apresentadas nas Declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea f) do artigo 5.º da presente portaria.
- Formalizar junto da DRA os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização, através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das Declarações de Comercialização e do Pedido de Ajuda

- A apresentação das Declarações de Comercialização referidas na alínea a) do artigo 5.º da presente portaria, após o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das Declarações de Comercialização apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
 - 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
 - Se o atraso na apresentação das Declarações de Comercialização for superior a 25 dias, não serão aceites.

- 2 - A apresentação do Pedido de Ajuda após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 4 - A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - São efetuados controlos administrativos à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objeto de ajuda.
- 4 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante, presentes na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º da

presente portaria, determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.

- 2 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é superior à quantidade determinada:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- 5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 13 de março, o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro bem como o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 79/2010 de 26 de outubro alterada pela Portaria n.º 43/2011 de 18 de maio.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 10 dias de julho de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
Campanha 2016

GRUPO	UNIDADE	VALOR DA AJUDA	
		Convencional	Biológico
FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS	EUR / 1000 UNIDADES	116,0	139,2
FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS	EUR / TONELADA		

Anexo II
Campanha 2017 e seguintes

GRUPO	UNIDADE	VALOR DA AJUDA	
		Convencional	Biológico
FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS	EUR / 1000 UNIDADES	116,0	139,2
FRUTAS (excluindo banana, uva para vinho, anona e maracujá) E PRODUTOS HORTÍCOLAS	EUR / TONELADA		
ANONA E MARACUJÁ	EUR / TONELADA	139,2	166,8

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)